



Trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira e os impasses para sua implementação como políticas públicas municipais

Decent green jobs in Brazilian agriculture and the impasses in its implementation as municipal public policies

El trabajo verde decente en la agricultura brasileña y los impasses en su implementación como políticas públicas municipales

Juliane Caravieri Martins

Universidade Federal de Uberlândia

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429926749619280>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8784-7914>

Helena Carvalho de Lorenzo

Universidade de Araraquara

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0152644674173077>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7744-0157>

RESUMO

Introdução: A atualidade impõe a análise das relações de trabalho rural no Brasil a partir da releitura do Direito do Trabalho, ou seja, a partir de “um novo olhar social, histórico, político e econômico desde os campos, rios, florestas e montanhas” (Gustavo Seferian). Ante a proposta de sustentabilidade labor-ambiental e proteção ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, o trabalho rural deve se alinhar com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU e aos preceitos do trabalho digno da OIT.

Objetivo: Para tanto, será verificada a viabilização de trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira mediante a implementação de políticas públicas municipais.

Metodologia: Foi utilizado o método de abordagem dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica com análise de literatura especializada sobre o tema e de normas nacionais e internacionais.

Resultados: Verificou-se a existência de dois principais paradoxos que impedem a implementação de políticas públicas municipais de trabalhos verdes agrícolas: o trabalho escravo e a existência, na municipalidade, de interesses eleitoreiros e divergentes do bem-comum.

Conclusão: Concluiu-se pelo equacionamento de ambos os paradoxos apontados a fim de dar concretude aos trabalhos verdes dignos na agricultura sob pena de inviabilização dessa política pública de geração de trabalho e renda. O estudo não exauriu os questionamentos em relação ao tema ante o necessário aprofundamento da pesquisa posteriormente.

PALAVRAS-CHAVE: agricultura; desenvolvimento sustentável; Municípios; políticas públicas; trabalhos verdes rurais.

ABSTRACT

Introduction: Current circumstances require the analysis of rural labor relations in Brazil based on a reinterpretation of Labor Law, that is, based on “a new social, historical, political and economic perspective from the fields, rivers, forests and mountains” (Gustavo Seferian). Given the proposal for labor-environmental sustainability and healthy and balanced work environment, rural labor must align with the sustainable development goals of the UN 2030 Agenda and the ILO's principles of decent work.

Objective: To this end, the viability of decent green jobs in Brazilian agriculture will be verified through the implementation of municipal public policies.

Methodology: The dialectical approach method and the bibliographic research technique were used with an analysis of specialized literature on the subject and national and international standards.

Results: The existence of two main paradoxes that prevent the implementation of municipal public policies for green agricultural work were verified: slave labor and the existence, in the municipality, of electoral interests that diverge from the common good.

Conclusion: It was concluded that both paradoxes should be addressed in order to give concrete form to decent green jobs in agriculture, otherwise this public policy of generating jobs and income would become unfeasible. The study did not exhaust the questions regarding the topic, given the need for further in-depth research later.

KEYWORDS: agriculture; Counties; public policy; rural green jobs; sustainable development.

RESUMEN

Introducción: Los tiempos actuales exigen el análisis de las relaciones laborales rurales en Brasil a partir de una reinterpretación del Derecho del Trabajo, es decir, desde “una nueva perspectiva social, histórica, política y económica desde los campos, ríos, bosques y montañas” (Gustavo Seferian). Ante la propuesta de sostenibilidad laboral-ambiental y protección ambiental del trabajo saludable y equilibrado, el trabajo rural debe alinearse con los objetivos de desarrollo sostenible de la Agenda 2030 de la ONU y los preceptos de trabajo decente de la OIT.

Objetivo: Para ello, se verificará la viabilidad del trabajo verde digno en la agricultura brasileña a través de la implementación de políticas públicas municipales.



Metodología: Se utilizó el método de enfoque dialéctico y la técnica de investigación bibliográfica con análisis de literatura especializada en el tema y estándares nacionales e internacionales.

Resultados: Se constató la existencia de dos principales paradojas que impiden la implementación de políticas públicas municipales sobre trabajo verde agrícola: el trabajo esclavo y la existencia, en el municipio, de intereses electorales divergentes del bien común.

Conclusión: Se concluyó que ambas paradojas fueron abordadas para dar forma concreta al trabajo verde digno en la agricultura so pena de hacer inviable esta política pública de generación de trabajo e ingresos. El estudio no agotó las cuestiones relativas al tema en vista de la necesaria investigación en profundidad posterior.

PALABRAS CLAVE: agricultura; Condados; desenvolvimiento sustentable; empleos verdes rurales; políticas públicas.

INTRODUÇÃO

À medida que o século XXI se desdobra, torna-se cada vez mais evidente que os principais problemas do nosso tempo - energia, meio ambiente, mudança climática, segurança alimentar e financeira - não podem ser compreendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, e isso significa que todos eles estão interconectados e são interdependentes. [...] Do ponto de vista sistêmico, as únicas soluções viáveis são as soluções sustentáveis.

Frijot Capra e Pier Luigi Luisi¹

O trabalho sempre garantiu a subsistência humana e a vida em comunidade e, ao longo dos séculos, foi associado a uma atividade penosa que não traria

¹ CAPRA, Frijot; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas.** Tradução de Mayra Teruya Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014. p. 13.



felicidade ao homem. Relegado aos escravos no mundo antigo (sistema escravista) e aos servos no medievo (sistema feudal), a partir do desenvolvimento do capitalismo industrial, na era moderna, coube ao proletariado. Houve a divisão social e técnica do trabalho que transformou este ato natural numa engrenagem do processo de produção capitalista, sendo o homem um apêndice das máquinas, vendendo sua força de trabalho ao capital, sujeitando-se, assim, à extenuante jornada de trabalho sob precárias condições de labor, saúde e segurança.

Ante a consolidação do capitalismo industrial, o trabalho humano assumiu a categoria de trabalho assalariado exercido por conta alheia inserto num processo de produção capitalista onde os detentores do capital possuíam os meios de produção e compravam a força de trabalho sob o marco jurídico de um contrato de trabalho de cunho liberal regulado pelo Direito Civil da época. Nesse contexto, ante as mazelas laborais, econômicas e sociais impostas ao proletariado, o que gerou conflitos entre capital e trabalho, surgiu o Direito do Trabalho como resposta ao *laissez-faire* capitalista.

Na Europa, o Direito do Trabalho disciplinou mais enfaticamente, num primeiro momento, as relações laborais de caráter urbano, regulamentando as condições de trabalho e minimizando os dissabores sofridos pelo operariado. Entretanto, na formação econômica do Brasil², desde o período colonial, as relações laborais se pautaram no trabalho rural ancorado na “empresa colonial agrícola”³.

Nos dois primeiros séculos da colonização, houve o cultivo da cana de açúcar em latifúndios (grandes engenhos açucareiros) no Nordeste do país, utilizando mão de obra de escravos negros africanos. Configurou-se um sistema capitalista de cunho escravista-mercantil que permitiu o cultivo em larga escala da cana de açúcar

² Para maiores detalhes, consulte: DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho no Brasil: formação e desenvolvimento - colônia, império e república**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

³ Termo cunhado por Celso Furtado, pois “[...] a partir da metade do século XVI a produção portuguesa de açúcar passa a ser mais e mais uma empresa em comum com os flamengos [...] [que] recolhiam o produto em Lisboa, refinavam-no e faziam a distribuição por toda a Europa, particularmente o Báltico, a França e a Inglaterra”. FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 23. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1989. p. 10.



(produção agrícola monocultora de exportação) e de outros gêneros primários (cacau, algodão, fumo etc.) direcionados ao mercado externo.

Apenas em fins do século XIX e início do século XX, iniciou-se o uso do trabalho “livre” assalariado de imigrantes europeus e asiáticos cujas despesas de viagem e instalação foram financiadas pelo Estado brasileiro⁴. Entretanto, num primeiro momento, esse contingente de trabalhadores imigrantes também foi direcionado para o trabalho rural nas lavouras cafeeiras e somente *a posteriori*, com a desaceleração da economia do café, foram deslocados para o trabalho fabril que se constituía nos centros urbanos em expansão. Então, o assalariamento do trabalho “livre” no Brasil está associado à transição de um capitalismo escravista-mercantil e agrário-exportador⁵ para um capitalismo urbano-industrial periférico.

Dessa maneira, é preciso também se debruçar, na contemporaneidade, para a análise das relações de trabalho rural no Brasil sob uma releitura da proteção jurídica conferida ao trabalhador do campo. Nesse mister, nas assertivas de Gustavo Seferian⁶, é preciso:

[...] um novo olhar social, histórico, político e econômico ao Direito do Trabalho brasileiro desde os campos, rios, florestas e montanhas, isto é, faz-se necessária a análise heterogênea da classe trabalhadora que não deve se restringir ao segmento específico proletário-urbano⁷.

⁴ A partir de 1870, “[...] o governo imperial passou a encarregar-se dos gastos do transporte de imigrantes que deveriam servir à lavoura cafeeira. Demais, ao fazendeiro cabia cobrir os gastos do imigrante durante o seu primeiro ano de atividade, isto é, na etapa de maturação de seu trabalho. Também devia colocar à sua disposição terras em que pudesse cultivar os gêneros de primeira necessidade para manutenção da família. Dessa forma o imigrante tinha seus gastos de transporte e instalação pagos e sabia a que se ater com respeito à sua renda futura”. FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 23. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1989. p. 126-127.

⁵ “Três outros pontos devem, ainda, ser fixados: a) a escravidão localizada não é incompatível com o modo de produção capitalista, mas sim com o desenvolvimento do capitalismo e, portanto, irremediavelmente fadada ao desaparecimento; b) estamos em face de um escravismo produtor de mercadorias (escravidão puramente industrial) e dependente dos mercados mundiais aos quais deve sua existência; c) os escravistas são capitalistas, vale dizer, acrescentamos nós, personificam o capital escravista-mercantil”. PIRES, Julio Manuel; COSTA, Iraci del Nero da (org.). **O capital escravista-mercantil e a escravidão nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2010. p. 18.

⁶ SEFERIAN, Gustavo. Um direito do trabalho visto desde os campos, rios, florestas e montanhas. In: MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Círcia Araújo Nunes (org.). **Direito rural do trabalho para o século XXI: interfaces e conexões com os direitos ambiental e agrário**. Londrina: Thoth, 2023. p. 75.

⁷ “[...] o Direito do Trabalho, muito embora constituindo-se enquanto direito proletário se assentou e se assenta, é sim um direito proletário, marcado por profunda heterogeneidade, jamais podendo



Nesse sentido, mostrou-se primordial o estudo do trabalho rural, mas, ante as suas diversas modalidades e a multiplicidade de questões a envolver a realidade rural brasileira - campesinato, assentamentos rurais etc. -, realizou-se um recorte metodológico para a análise do setor agrícola brasileiro sob o prisma dos trabalhos verdes rurais propostos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sua correlação com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Na contemporaneidade, o trabalho rural necessita estar em consonância com a sustentabilidade labor-ambiental e a proteção ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado, coadunando-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030 a fim de “[...] criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos [...]”⁸. Porém, é necessário evidenciar que, justamente no campo, tem-se a maioria dos casos de violações aos direitos humanos laborais e à dignidade dos trabalhadores que são, muitas vezes, submetidos ao trabalho em condição análoga à de escravo - crime no Código Penal (CP) -, inviabilizando a sustentabilidade labor-ambiental.

Nesse contexto, sob um prisma crítico acerca da concepção de trabalhos verdes proposta pela OIT aos Estados-membros, o que inclui o Brasil, esse ensaio⁹ apreenderá as diretrizes analíticas para os trabalhos verdes rurais na agricultura, enfocando-os como políticas públicas municipais as quais deveriam ser aptas a gerar trabalho digno e sustentável no contexto local. Para tanto, será verificado se os

ser assimilado de forma monolítica a um segmento da referida classe trabalhadora. Há uma outra vida do Direito do Trabalho que merece ter seu pulso tomado, e ela não parte do mundo urbano capitalista, ainda que a ele também adira. Advém de territórios outros, de desenhos específicos da composição do proletariado, que devem em suas particularidades ser assimilados”. SEFERIAN, Gustavo. Um direito do trabalho visto desde os campos, rios, florestas e montanhas. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cícilia Araújo Nunes (org.). **Direito rural do trabalho para o século XXI: interfaces e conexões com os direitos ambiental e agrário**. Londrina: Thoth, 2023. p. 77.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 2 mai. 2024.

⁹ O presente estudo é parte de uma pesquisa mais ampla de pós-doutorado que está em andamento no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara (UNIARA).



trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira poderiam ser viabilizados mediante políticas públicas pelos entes municipais para a geração de trabalho e renda no campo ou tratar-se-ia de mais uma falácia difundida pelas elites econômicas e políticas para o arrefecimento dos embates entre capital e trabalho.

A pesquisa utilizou o método de abordagem dialético e a técnica de pesquisa bibliográfica com análise de literatura especializada sobre o tema e da legislação nacional e internacional regente dos institutos jurídicos, sendo dividida em três partes. Primeiramente, analisou-se a concepção de trabalhos verdes rurais dignos e a sua conexão com a sustentabilidade labor-ambiental. *A posteriori*, aferiu-se a possibilidade de os trabalhos verdes agrícolas serem implementados como políticas públicas pelos Municípios brasileiros. Por fim, apreenderam-se os dois principais paradoxos existentes para a implementação de políticas públicas municipais de trabalhos verdes agrícolas: o trabalho escravo e a existência, na municipalidade, de interesses eleitoreiros e divergentes do bem-comum os quais impedem a concretude dos trabalhos verdes rurais dignos.

A conclusão apresentou considerações decorrentes da pesquisa na fase atual em que se encontra, problematizando os paradoxos que envolvem a implementação dos trabalhos verdes rurais dignos na agricultura os quais foram apresentados no desenvolvimento do texto, buscando apreender como os Municípios teriam papel primordial na concretude dessa política pública de geração de trabalho e renda em nível local. O estudo procurou contribuir para o enriquecimento dessas reflexões, mas não exauriu os questionamentos em relação ao tema ante o necessário aprofundamento da pesquisa que se dará *a posteriori*.

1 Trabalhos verdes rurais dignos e a sustentabilidade labor-ambiental

O passado de colônias de exploração dos países latino-americanos, inclusive do Brasil, e a adoção de um sistema de produção ancorado, eminentemente, no trabalho rural desencadeou a formação de economias agrário-exportadoras com



impactos diferenciados no crescimento econômico da região e, conseqüentemente, na conformação do trabalho assalariado no século XX.

O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - inseriu as relações de trabalho nos contornos liberais do contrato clássico, com plena autonomia de vontade entre os contratantes, com base na locação de serviços (art. 1216) que é toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição, mas também trouxe preceitos sobre prédios rústicos (arts. 1211 a 1215), empreitada (arts. 1237 a 1247), parcerias agrícolas (arts. 1410 a 1423) e pecuária (arts. 1416-1423)¹⁰.

Tais modalidades contratuais eram tipicamente rurais, porém, tanto proprietários, quanto parceiros, meeiros ou empreiteiros, eram considerados juridicamente iguais, o que não correspondia à realidade. O trabalho assalariado nunca é realmente “livre” porque há profundas desigualdades sociais, econômicas e de vida entre os trabalhadores e as trabalhadoras e os detentores do capital - denominados contratantes - as quais são transpostas para o ambiente laboral, conforme a história do trabalho evidenciou.

Em 1903, o Presidente Rodrigues Alves aprovou o Decreto nº 979, direcionado ao trabalhador rural, facultando a organização de sindicatos aos profissionais de agricultura e indústrias rurais para a defesa de seus interesses, permitindo sua organização sem a necessidade de autorização do governo. Em 1907, o Presidente Afonso Pena, sucedendo Rodrigues Alves, assinou o Decreto nº 6.532 no intuito de regulamentar o decreto anterior¹¹.

No início do século XX, movimentos operários e sindicais, greves e outras manifestações das classes trabalhadoras reivindicaram melhores condições de labor,

¹⁰ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República: 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

¹¹ INSTITUTO LULA; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Trabalhador rural obtém seu estatuto. In: **Memorial da democracia**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/campones-ganha-protacao-de-estatuto#:~:text=O%20presidente%20Jo%C3%A3o%20Goulart%20sanciona,remunerado%2C%20aviso%20pr%C3%A9vio%20e%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 mai. 2024.



redução nas jornadas e o estabelecimento de uma legislação trabalhista mínima. Entretanto, a expressiva influência econômica e política dos proprietários de terra retardou o estabelecimento dessa legislação protetiva no meio rural.

Em 1º de maio de 1943, o Presidente Getúlio Vargas aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) através do Decreto-lei nº 5.452 que se aplicava apenas aos trabalhadores urbanos, excluindo os rurais que ficaram à mercê dos coronéis. Somente em 1963, o Presidente João Goulart sancionou a Lei nº 4.214/1963, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural que trouxe maior proteção jurídica para o trabalho no campo ante a garantia de diversos direitos, tais como: sindicalização, salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, aviso prévio, indenização, prevendo medidas de proteção à mulher e ao adolescente¹².

Com isso, a ordem jurídica, 20 anos após a publicação da CLT (1943), sanou grave omissão quanto à abrangência do Direito do Trabalho, que agora passava a reger vínculos trabalhistas na área rural brasileira. [...] É bem verdade que o ritmo de efetivação da legislação trabalhista na área rural não foi muito rápido e eficiente, em princípio, do ponto de vista prático, em face da parca estrutura da Justiça do Trabalho e da Auditoria Fiscal Trabalhista [...] nesses rincões agrários e mesmo nas pequenas e médias cidades brasileiras¹³.

Esse caminho progressista foi interrompido pelo golpe “civil-empresarial-militar”¹⁴ de 1964, instalando longo período sombrio, autoritário e ditatorial no Brasil. Em 1973, houve a aprovação da Lei nº 5.889 - ainda em vigor - para regulamentar as relações laborais rurais, revogando o estatuto anterior. Porém, o trabalho do homem não se confunde com a atividade exercida pelos animais de modo instintivo para sobreviver, pois “[...] ultrapassa a mera atividade instintiva [sendo]

¹² INSTITUTO LULA; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Trabalhador rural obtém seu estatuto. In: **Memorial da democracia**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/campones-ganha-protacao-de-estatuto#:~:text=O%20presidente%20Jo%C3%A3o%20Goulart%20sanciona,remunerado%2C%20aviso%20pr%C3%A9vio%20e%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 mai. 2024.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho no Brasil: formação e desenvolvimento - colônia, império e república**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 148.

¹⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. v. 1, parte 1. São Paulo: LTr, 2011. p. 281.



[...] a força que criou a espécie humana e a força pela qual a humanidade criou o mundo como conhecemos”¹⁵.

Na atualidade, o mundo do trabalho assiste ao crescente processo de precarização do labor humano e as elites econômicas e políticas defendem a flexibilização das relações de trabalho para que as empresas possam se manter competitivas no mercado internacional ante a globalização neoliberal, promovendo a redução de direitos e garantias conquistados pelos trabalhadores ao longo dos séculos. Desde a década de 1990, a reestruturação empresarial promove a diminuição do emprego formal, substituindo-o por formas de trabalho mais precárias, a tempo parcial, por tarefa ou produção, despontando os trabalhadores plataformizados a serviço de aplicativos, sob subordinação algorítmica¹⁶.

Entretanto, é necessário romper com essa lógica capitalista de que o trabalho é mercadoria¹⁷ e o trabalhador apenas instrumento do capital, embora seja esta a concepção dominante baseada numa perspectiva econômico-utilitarista da sociedade. Ancorado na ideia de dignidade humana do trabalhador, defende-se a concretude do trabalho digno o qual é compreendido sob dois aspectos¹⁸:

- a) o intrínseco (subjeto): como atributo pessoal e psíquico inerente ao ser humano, por exemplo, a satisfação pessoal do trabalhador em realizar determinada atividade; a sensação de ser útil para a comunidade em que vive; ser merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e dos particulares; ser realmente livre para escolher o seu trabalho etc.;
- b) o extrínseco (objeto): representando as condições materiais previstas nas normas em geral reguladoras do ato de trabalhar, tais como:

¹⁵ BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980. p. 53.

¹⁶ NUNES, Cícilia Araújo; MARTINS, Juliane Caravieri; CROSARA, Daniela de Melo. A globalização neoliberal e a mitigação de direitos dos trabalhadores na América Latina. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, p.1-35, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/141/132>. Acesso em: 24 out. 2024.

¹⁷ O art. 1º da Declaração de Filadélfia (1944) da OIT previu que o **trabalho não é uma mercadoria** e a penúria constitui um perigo para a prosperidade geral e a luta contra a carência, em qualquer Estado, devendo ser conduzida com infatigável energia e por um esforço internacional contínuo e conjugado (representantes de empregadores, empregados e governos), visando ao bem comum. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Constituição OIT e declaração de Filadélfia**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

¹⁸ MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 41-42.



remuneração adequada e justa, sem discriminação de qualquer natureza; limite máximo e mínimo de duração da jornada de trabalho (diária e semanal); normas de higiene e segurança relacionadas ao meio ambiente do trabalho e à proteção da maternidade; concessão de férias, repouso semanal e feriados remunerados; licenças médicas em geral; normas proibitivas do trabalho infantil e do trabalho escravo etc.

O trabalho digno inclui as condições materiais objetivas (extrínsecas) em que o trabalho é realizado concomitantemente com as condições subjetivas (intrínsecas), pois ambas atendem ao princípio e valor da dignidade humana, integrando a própria condição humana do trabalhador. Assim, o trabalho digno é o gênero e o trabalho decente seria a espécie. Embora a OIT e alguns juristas os utilizem como sinônimos¹⁹.

No âmbito do Estado Democrático e Social de Direito brasileiro, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF) foi erigida ao status de princípio e valor de maior hierarquia axiológica da ordem jurídica nacional, estando diretamente vinculada à concretude do trabalho digno. A valorização do trabalho também se apresenta como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, CF), estando consolidada no caput do art. 6º na categoria de direito social fundamental e nos arts. 7º a 11 da Constituição desdobrada num rol exemplificativo (não exaustivo) de direitos fundamentais sociais²⁰ (individuais e coletivos) dos trabalhadores. O trabalho digno é diretriz das ordens econômica e financeira (art. 170, CF) e social (art. 193, CF) na

¹⁹ “Trabalho decente [...] é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do Trabalhador, e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana”. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. p. 62.

²⁰ Os direitos sociais fundamentais são compreendidos como “[...] direitos da pessoa concreta e situada, onde, por razões culturais, sociais, físicas ou psicológicas, pessoas ou grupos se encontram em condições desiguais em relação a outros”. MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Derechos sociales y positivismo jurídico: escritos de filosofía jurídica y política*. **Cuadernos Bartolomé de Las Casas**, Madri, n. 11, p. 65, 1999, tradução nossa.



condição de instrumento de afirmação da dignidade do trabalhador, seja no âmbito de sua individualidade como pessoa, seja na sua vivência familiar e social.

Portanto, com amparo na Constituição de 1988, o trabalho digno é indissociável do respeito à dignidade humana ao se traduzir em princípio, fundamento, valor e direito fundamental dos cidadãos trabalhadores no Estado Democrático, devendo ser concretizado em todos os níveis da Federação, principalmente no âmbito dos Municípios ante a expressiva descentralização de encargos ocorrida com a redemocratização do Brasil, pois não há “[...] trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho”²¹.

Nessa conjuntura, é imprescindível a compreensão dos desafios impostos aos Municípios brasileiros no século XXI relacionados à geração de labor com sustentabilidade em postos de trabalho verdes e dignos. A Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 70/1, de 05 de setembro de 2015, da Assembleia Geral, aprovou a proposta Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável²² com dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e cento e sessenta e nove metas globais alcançáveis até 2030.

Dentre os ODS propostos, o Objetivo 8 se direcionou à promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, o que se coaduna aos preceitos da OIT - o qual o Brasil integra como Estado-membro -, presentes na Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho (1998) que propõe, dentre outros, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório e o fim da discriminação no emprego²³.

²¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004. p. 62.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible**. [S. l.]: ONU; Assembleia General, 21 Out. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 2 mai. 2024.

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em:



O ODS nº 8 estabelece a promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas e geração de emprego decente (8.3), estimulando o melhoramento progressivo, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção e a dissociação do crescimento econômico da degradação ambiental (8.4). Há o incentivo ao emprego pleno e produtivo e ao trabalho decente para todos, inclusive jovens e pessoas com deficiência e remuneração igual para trabalho de igual valor (8.5) etc.²⁴

De modo semelhante, em prol do desenvolvimento sustentável, a OIT propôs a criação de *Green Jobs* (Empregos Verdes) aos seus Estados-membros, havendo sinergia entre o trabalho digno e a sustentabilidade. Tais modalidades laborais podem reduzir:

[...] o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis que, em última análise, sejam sustentáveis. O relatório define “empregos verdes” como trabalhos nas áreas agrícola, industrial, dos serviços e da administração que contribuem para a preservação ou restauração da qualidade ambiental. Empregos verdes podem ser encontrados em uma ampla gama de setores da economia, tais como os de fornecimento de energia, reciclagem, agrícola, construção civil e transportes. Eles ajudam a reduzir o consumo de energia, matérias-primas e água por meio de estratégias altamente eficazes que descarbonizam a economia e reduzem as emissões de gases de efeito estufa, minimizando ou evitando completamente todas as formas de resíduos e poluição, protegendo e restaurando os ecossistemas e a biodiversidade²⁵.

https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_230646/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 2 mai. 2024.

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono**. Brasília: ONU, 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_229627/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.



Desde 2009, a OIT já tinha proposto o Programa Empregos Verdes, evidenciando os setores econômicos que poderiam adotá-lo²⁶:

Os “empregos verdes” reduzem o impacto das empresas no meio ambiente e dos setores econômicos a níveis que sejam sustentáveis. Além disso, contribuem para diminuir a necessidade de energia e matérias-primas, para evitar as emissões de gases de efeito estufa, reduzem ao mínimo os resíduos e a contaminação, bem como restabelecem os serviços do ecossistema como a água pura e a proteção da biodiversidade. Os “empregos verdes” podem ser criados em todos os setores e empresas. Existem empregos diretos nos setores que produzem bens e serviços mais verdes, empregos indiretos em suas cadeias de fornecimento e empregos induzidos, quando as poupanças de energia e matéria-prima se transformam em outros bens e serviços de maior intensividade de mão de obra.

O termo *Green Jobs* se traduz como Empregos Verdes o que abrangeria, no Brasil, o trabalho com vínculo empregatício (o emprego) regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, assim, aplicar-se-ia apenas aos empregados. Entretanto, para esse estudo, é mais adequada a concepção de Trabalhos Verdes porque diz respeito a qualquer modalidade de trabalho humano e não apenas ao trabalho subordinado com vínculo empregatício.

A OIT apontou, ainda, a possibilidade de criação de trabalhos verdes “[...] em áreas urbanas bem como em zonas rurais e incluem ocupações em todo o espectro laboral, desde o trabalho manual até o altamente qualificado”²⁷. Ao se pensar em Trabalhos Verdes no âmbito rural, primeiramente é preciso compreender quais atividades seriam consideradas nesse espectro. Nesse sentido, o trabalho rural é toda atividade desempenhada em propriedade rural ou em prédio rústico²⁸ com fins

²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Programa empregos verdes OIT**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229629.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024. p. 5.

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Programa empregos verdes OIT**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229629.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024. p. 5.

²⁸ De acordo com Maurício Godinho Delgado, “a definição de imóvel rural não enseja controvérsia, atada ao próprio senso comum. Refere-se à zona geográfica situada no campo, exterior às áreas de urbanização. Já prédio rústico é conceito utilizado pela ordem jurídica para permitir o enquadramento como rurícola daqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividade agropastoril, para empregadores economicamente atados a tais atividades campestres, porém situados em localidades que, por exceção, ficam incrustadas no espaço urbano. Trata-se, pois, do



lucrativos destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial que se enquadram como atividade agroeconômica²⁹ ainda que localizada em perímetro urbano.

No Brasil, as atividades laborativas rurais estão primordialmente reguladas na Lei nº 5.889/1973, aprovada em plena ditadura militar, a qual não se direcionou à proteção do trabalho digno e da sustentabilidade em suas diferentes facetas. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite³⁰, trabalhador rural designa o gênero que inclui as espécies trabalhador rural típico (o empregado rural) e o trabalhador rural atípico que não é empregado, mas goza de proteção da Lei nº 5.889/1973. Esse estudo apreende as modalidades de trabalho rural subordinado e sem vínculo empregatício na lavoura, denominados trabalhos verdes agrícolas.

Além disso, integram a sustentabilidade labor-ambiental nos trabalhos verdes agrícolas a ampla proteção ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado (arts. 7º, inciso XXII; 170; 193; 200, inciso VIII; 225, todos da CF), envolvendo as condições de trabalho, a organização do trabalho e as relações interpessoais, pois:

[...] o meio ambiente de trabalho equilibrado garante um trabalho decente e, conseqüentemente, é adequado para a promoção laboral. Falar em ambiente de trabalho equilibrado é defender sobre um ambiente salubre, não perigoso e não penoso, capaz de consagrar direitos fundamentais trabalhistas básicos do ser humano trabalhador em face de sua condição de obreiro e de cidadão³¹.

imóvel geograficamente classificado como urbano, porém envolvido, do ponto de vista econômico e laborativo, com atividades nitidamente agropastoris”. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. p. 451.

²⁹ Podem incluir “questões como agroecologia, bem-estar animal, silvicultura sustentável, certificação socioambiental de produtos agrícolas e até políticas públicas que buscam remunerar os agricultores pelos serviços ecossistêmicos prestados estão no centro não só das preocupações governamentais, mas também de muitas associações empresariais”. ABRAMOVAY, Ricardo. Cinco propostas para estudar los territorios rurales. In: FERNÁNDEZ, María Ignacia (org.). **Perspectivas para el desarrollo rural latinoamericano: un homenaje a Alexander Schejtman**. Buenos Aires: Teseo, 2019, p. 334-335, tradução nossa.

³⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 236.

³¹ WYZYKOWSKI, Adriana; MORAES, Beatriz de Athayde Costa. O “emprego verde” como um parâmetro ajustado à ideia de trabalho decente: uma análise a partir do incentivo e apoio da OIT. **Revista**



Desse modo, o cidadão trabalhador não terá qualidade de vida sem qualidade de trabalho, na medida em que:

[...] o ser humano passa a maior parte de sua vida no trabalho, justamente quando está na plenitude de suas forças mentais e físicas, de modo que o trabalho definirá seu estilo de vida, seus conceitos, sua atitude perante a vida, podendo determinar até sua morte³².

Em 2008, a OIT apontou que a economia sustentável e os empregos verdes somente se transformariam em realidade se houvesse “[...] uma estrutura sólida, coerente e estável em termos de políticas e de liderança governamental [...]”³³.

O Estado e seus entes federativos possuem papel de extrema importância na implementação, em seu território, de políticas públicas de geração de trabalho digno sustentável e renda em prol do bem comum do povo, especialmente os Municípios que assumiram maiores encargos após a Constituição de 1988. Logo, seria possível pensar no fomento de trabalhos verdes rurais agrícolas nos Municípios mediante políticas públicas, conjugando trabalho digno com desenvolvimento sustentável local.

2 Os trabalhos verdes agrícolas na condição de políticas públicas a serem implementadas pelos municípios brasileiros

Quando se analisam políticas públicas a serem executadas num país em âmbito nacional, regional, estadual ou municipal, é preciso verificar se tais medidas atenderiam as prioridades estabelecidas pelo Estado, enquanto ente jurídico-político, ou se atenderiam tão somente a interesses eleitoreiros de agentes políticos

Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano. v. 5, p. 9, 2022. Disponível em: <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/134>. Acesso em: 24 out. 2024.

³² ROSSIT, Lílina Allodi. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001. p. 98.

³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Brasília: ONU, 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_229627/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.



MARTINS, Juliane Caravieri; LORENZO, Helena C. de. Trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira e os impasses para sua implementação como políticas públicas municipais. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 7, p. 1-42, 2024. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.220>.

ou interesses das elites econômicas detentoras do capital. Assim, a concepção de Estado Constitucional de Direito e políticas públicas é primordial.

Após meados do século XX, o Estado e sua soberania se vincularam à supremacia da Constituição³⁴, como fundamento e baliza à atuação estatal, encontrando limites nos direitos humanos e fundamentais a partir de sua centralidade na dignidade da pessoa humana como referência ético-jurídica a inspirar o Direito construído após o fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto da “reconstrução” dos direitos humanos, as normas jurídicas se direcionaram ao ser humano e à tutela dos seus direitos, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais, estabelecendo sistemas jurídicos para o monitoramento das violações.

A busca do pleno emprego, a geração de trabalho e renda, a regulamentação da moradia etc. se inserem nessa categoria de direitos porque todas as pessoas merecem igual respeito e consideração, independentemente de sua etnia, sexo, classe social, religião, cultura etc. Logo, conformou-se, na maioria dos países ocidentais, um Estado alicerçado na tutela jurídica aos direitos humanos e fundamentais que se denominou Estado Constitucional de Direito.

O ente estatal é independente das pessoas que o integram, assumindo personalidade jurídica própria, pois o Estado é “[...] *uma pessoa em si, ou, para ser mais preciso: o que é personificado no Estado não é a coletividade de homens que ele contém, mas o próprio estabelecimento estatal*”³⁵. Na semântica constitucional clássica, o Estado é “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território [...] a politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, limitadora da ação jurídica e política do Estado

³⁴A Constituição é “uma conexão de princípios imanentes (expressos ou implícitos, revelados ou não em normas constitucionais), constitutivos de uma certa ordem e unidade [...] conjunto ou organização dos elementos essenciais do Estado, [...] a lei fundamental do Estado”. GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 109.

³⁵ CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Teoria general del Estado**. Tradução de José Lión Depetre. 2. ed. Cidade de México: Fondo de Cultura Económica, 1998. p. 29, tradução nossa.



[...]”³⁶. Então, o bem comum³⁷ seria a finalidade precípua do Estado de Direito, pois “[...] representa o modelo modernamente adotado para a garantia dos ‘princípios supremos’ dos direitos humanos, quais seja, a liberdade, a igualdade e a fraternidade (solidariedade)”³⁸.

O ente estatal não se confunde com o governo, pois o “Estado é uma instituição social, o que significa que consiste de uma forma ou plano social de como várias funções devem ser desempenhadas”³⁹. Já o governo “é um conjunto particular de pessoas que, em qualquer dado tempo, ocupam posições de autoridade dentro do Estado”⁴⁰. Os governos se revezam ao sabor das agendas políticas, enquanto o Estado perdura, alterando-se com mais dificuldade.

Cada Estado definirá sua finalidade a ser concretizada, ou seja, cada povo situado em determinado território exigirá esforço e discernimento dos seus governantes para que se atinja o bem comum, isso implica numa diversidade de caminhos aptos a se consolidarem porque o “[...] desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo”⁴¹.

Dessa maneira, no intuito de se concretizar a sua finalidade precípua, cada Estado deverá compreender quais seriam as necessidades públicas prementes a serem concretizadas para o seu povo. No Estado Democrático de Direito, os direitos

³⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 122.

³⁷ O bem-comum é compreendido como o “conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 112.

³⁸ AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 226.

³⁹ JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Tradução de Ruy Jungmann e consultoria de Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1997. p. 91.

⁴⁰ JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Tradução de Ruy Jungmann e consultoria de Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1997. p. 91.

⁴¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 112.



humanos e fundamentais - ao lado dos deveres fundamentais⁴² - foram exaustivamente inseridos nas ordens jurídicas contemporâneas a fim de se resguardar as pessoas, a dignidade humana e a cidadania.

No Brasil, após os graves retrocessos decorrentes do golpe militar de 1964, houve a transição para a redemocratização do país com a instalação, em 1985, da chamada Nova República a qual foi fruto de um processo de abertura política que procurou, paulatinamente, desagregar as forças e instituições da ditadura militar. A transição para a Nova República foi marcada por pressões para o resgate da dívida social acentuada durante os “anos de chumbo” a qual aumentou a fome, a miséria, a pobreza e a concentração de renda. O novo governo democrático buscou a implementação de alguns programas sociais, tais como: Prioridades Sociais de 1985 (PPS-85); I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República (I PND-NR); Plano de Metas: Sustentação do Crescimento e Combate à Pobreza (1986/1989), Prioridades Sociais de 1986 (PPS-86) etc.⁴³

Entretanto, esse processo para o resgate da dívida social seria árduo em decorrência de profunda crise fiscal e financeira do Estado brasileiro agravada ao longo da década de 1980 - a década perdida -, havendo instabilidades macroeconômicas oriundas de processos inflacionários crônicos (espiral hiperinflacionária), bem como endividamentos interno e externo crescentes. Uma das diretrizes orientadoras na reformulação do modelo de proteção social do Estado brasileiro foi a descentralização de encargos entre os entes federativos (União, Estados e Municípios) mediante a municipalização de políticas públicas a fim de viabilizar o “resgate” dessa dívida social existente.

⁴² “[...] A ideia de deveres fundamentais é susceptível de ser entendida como o ‘outro lado’ dos direitos fundamentais”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 527-529.

⁴³ DRAIBE, Sonia M. As políticas sociais brasileiras: diagnósticos e perspectivas. *In*: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Para a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas; políticas sociais e organização do trabalho**. Brasília: IPES, 1990. v. 4. p. 1-66.



A proximidade entre o governo municipal e a população facilita a resposta às necessidades locais e ao mesmo tempo a mobilização da base social - na busca da solução de seus problemas. O centralismo é inimigo da diversidade de soluções e desperdiça a criatividade local. Um Município forte tenderia a ser mais valorizado pela população e teria condições de ampliar a participação popular⁴⁴.

Durante o período de redemocratização, principalmente após as eleições municipais de 1982, acentuaram-se as discussões sobre a descentralização de encargos para os municípios concomitantemente com a descentralização dos recursos tributários em favor das esferas inferiores de governo as quais teriam maior autonomia administrativa e financeira para executar os serviços e as políticas públicas sob suas competências, o que influenciou os debates na Assembleia Constituinte para a aprovação de uma nova Constituição democrática para o país. Com o advento da Constituição de 1988, deu-se aumento expressivo dos recursos para os Municípios ante a ampliação constitucional de suas competências tributárias e participação nas receitas dos impostos federais e estaduais.

Esses recursos próprios adicionais para os Municípios passaram a ser alocados num montante crescente na prestação de serviços e políticas públicas, ante a diminuição do dispêndio dos recursos federais, ocasionando a denominada “descentralização forçada”⁴⁵ dos encargos sociais ao longo da década de 1980, sobretudo após a Constituição de 1988.

Sendo assim, “[...] à forçada redução da presença federal [...] os Municípios brasileiros esforçaram-se por sustentar os serviços públicos prestados à sua população, lançando mão dos ganhos financeiros propiciados pela atual Constituição”, consoante afirmou Fernando Rezende⁴⁶.

⁴⁴ BRASILEIRO, Ana Maria. O empobrecimento dos municípios e o sistema tributário. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, p. 137, jan.1981.

⁴⁵ REZENDE, Fernando. A descentralização forçada. In: SEMINÁRIO MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Brasília, 1993. *Anais...* Rio de Janeiro: [IBAN], 1993. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13176/1/municipalizacao_das_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 11 out. 2024. p. 53.

⁴⁶ REZENDE, Fernando. A descentralização forçada. In: SEMINÁRIO MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Brasília, 1993. *Anais...* Rio de Janeiro: [IBAN], 1993. Disponível em:



O fenômeno da descentralização fiscal caracteriza-se pela participação mais acentuada das instâncias subnacionais de governo, tanto no financiamento como nos gastos governamentais. O processo experimentado pelo Brasil a partir dos anos 80, no entanto, não foi planejado. Ocorreu a partir de conflitos entre a União, Estados e municípios resultantes da concentração de recursos na União imposta pelo regime ditatorial. A descentralização brasileira, assim, teve como um de seus objetivos o fortalecimento financeiro e político de Estados e municípios, em detrimento do governo central, como forma de fortalecer a democracia então em vias de restabelecimento. A Constituição Federal de 1988, movida por esses ideais, promoveu diversas mudanças no federalismo fiscal brasileiro. Os municípios foram reconhecidos como membros da federação, em condição de igualdade com os Estados em relação a direitos e deveres, passando a assumir também papel de maior importância na prestação dos serviços de âmbito local e social⁴⁷.

Era evidente a necessidade de se repensar o perfil de intervenção socioeconômica do Estado ante a redemocratização do país, especialmente na prestação de serviços e políticas públicas, havendo a ampliação de recursos tributários e encargos para os Municípios. Para viabilizar esse processo, foi primordial a recomposição do Estado Democrático de Direito sob o amparo da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, denominada por Ulysses Guimarães - Presidente da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) - de Constituição Cidadã, cujo texto foi extremamente avançado para a época com rol detalhado e não taxativo de direitos fundamentais⁴⁸ a serem garantidos a todos os cidadãos e pessoas residentes em território brasileiro. Passaram a ser fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º): a soberania (inciso I), a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e o pluralismo político (inciso V).

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13176/1/municipalizacao_das_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 11 out. 2024. p. 54.

⁴⁷ GUEDES, Kelly Pereira; GASPARINI, Carlos Eduardo. Descentralização fiscal e tamanho do governo no Brasil. *Revista de Economia Aplicada*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 304, abr./jun. 2007.

⁴⁸ Houve uma diversidade de expressões no texto constitucional, tais como: direitos humanos no art. 4º, inciso II e no art. 5º, §3º; direitos e garantias fundamentais na epígrafe do Título II e no art. 5º, § 1º; direitos e liberdades constitucionais no art. 5º, inciso LXXI e direitos e garantias individuais no art. 60, §4º, inciso IV.



A Constituição Federal de 1988 estabeleceu competências comuns entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23), destacando-se: a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII); o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar (inciso VIII); o combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X) etc.

O texto constitucional também elencou competências privativas dos Municípios (art. 30), a saber: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II); instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes (inciso III); organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V) etc.

Dessa maneira, após a promulgação da Constituição de 1988, os Municípios assumiram maior protagonismo no planejamento, execução, acompanhamento e gestão de políticas públicas locais ante as competências constitucionais recebidas, pois, no Estado Democrático e Social de Direito, demanda-se “[...] enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais [...] significando que o Estado deve realizar políticas ou programas de ação, para atingir determinados objetivos sociais”⁴⁹.

Nessa conjuntura, ganhou relevância as políticas públicas e, segundo Maria Paula Dallari Bucci⁵⁰, não há um conceito propriamente jurídico para as políticas públicas, mas “[...] um conceito que serve aos juristas (e os não juristas) como guia para o entendimento das políticas públicas e o trabalho nesse campo”. Logo, estão

⁴⁹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

⁵⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.



envolvidos elementos da Política, da Administração Pública e do Direito na elaboração e execução da política pública assim compreendida:

O programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados⁵¹.

Por conseguinte, para a implementação de políticas públicas, é preciso esgotar os diferentes tipos de processo (eleitoral, de planejamento, orçamentário, legislativo, administrativo etc.) que dialogam com as esferas do Direito, da Gestão Pública e da Política, sendo procedimento complexo para a concretude de direitos fundamentais, notadamente de direitos econômicos e sociais.

Como o ente público não dispõe de recursos financeiros e orçamentários suficientes para a satisfação de todas as necessidades existentes, ocorrerá, necessariamente, uma escolha ou decisão política para a concretização daquelas necessidades mais adequadas para determinada comunidade⁵² as quais serão implementadas via políticas públicas. Segundo Fernando Aith, a política pública deve ser a “[...] atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e

⁵¹ BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

⁵² As necessidades de um povo representam o conjunto de bens e serviços para a satisfação humana, assumindo três espécies: as individuais, as coletivas e as públicas. As necessidades individuais seriam satisfeitas pelo esforço do próprio indivíduo, tais como: alimentação, vestuário, habitação etc.; as necessidades coletivas seriam satisfeitas pelo esforço coordenado da sociedade como, por exemplo, relativas a escolas particulares, oficinas mecânicas, comércio etc. Por fim, as necessidades públicas seriam assumidas pelo Estado que seria responsável por sua efetivação, destacando-se: a manutenção da ordem pública, a defesa nacional, a proteção da ordem interna, a proteção da saúde pública, a previdência social, a proteção trabalhista etc. CAMPOS, Dejalma de. **Direito financeiro e orçamentário**. São Paulo: Atlas, 1995. p. 21.



financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção dos direitos humanos”⁵³.

Assim, a atuação dos Municípios é crucial porque a população vive efetivamente na esfera municipal e o poder local está mais próximo do povo para ser capaz de aferir suas necessidades mais prementes. A Constituição Federal concedeu ao Poder Público Municipal a responsabilidade pela elaboração e condução do desenvolvimento urbano em conformidade com as funções sociais da cidade a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, caput da CF), impondo à propriedade urbana o cumprimento da sua função social (§1º do art. 182 da CF), outorgando-lhes a elaboração do Plano Diretor pela Câmara Municipal (§2º do art. 182 da CF). Nesse diapasão, também se inclui a função socioambiental da propriedade em razão das competências ambientais concedidas aos Municípios⁵⁴:

A competência dos Municípios para a proteção ambiental é reconhecida no art. 23, III, IV, VI e VII, em comum com a União e os Estados. Mas nesse dispositivo o que se outorga é a competência para ações materiais. Portanto, a competência fica mais no âmbito da execução de leis protetivas do que no de legislar sobre o assunto. [...] em relação aos Municípios [...] sua competência suplementar na matéria é também reconhecida. De fato, dá-se-lhes competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Outorga-lhes a competência para a Política de Desenvolvimento Urbano e estabelecimento do Plano Diretor (art. 182), e ainda a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Quer isso dizer que não se recusa aos Municípios competências para ordenar a proteção ao meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.

⁵³ AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo**: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 232.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 79-80.



Portanto, os Planos Diretores dos Municípios apresentarão diretrizes e estratégias de desenvolvimento econômico sustentável e sustentado no contexto local, associando-o às dimensões ambiental, laboral, social, espacial etc., incluindo ações para a implementação de uma agricultura sustentável, estabelecendo, ainda, política municipal de geração de trabalho digno e renda a fim de reduzir as desigualdades sociais e garantir os direitos laborais.

Tais diretrizes deverão estar previstas no Plano Diretor municipal a fim de viabilizar a implementação de trabalhos verdes dignos agrícolas na condição de políticas públicas locais no contexto do Estado Democrático e Social de Direito brasileiro. Porém, na contemporaneidade, existem dois principais paradoxos que dificultam ou, mesmo, inviabilizam a concretude dos trabalhos verdes rurais dignos pelos Municípios na forma de políticas públicas, consoante a seguir analisado.

3 Paradoxos contemporâneos para a implementação de trabalhos verdes dignos agrícolas pela municipalidade

No caso de trabalhos rurais sustentáveis, a Agenda 2030 impôs desafios ao Brasil e seus Municípios que necessitam “[...] transformar a realidade global até 2030, a partir da atuação direcionada às três dimensões do desenvolvimento sustentável, quais sejam a econômica, a social e a ambiental, e à solidariedade intergeracional”⁵⁵. Especificamente o ODS nº 8 apresentou como meta a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.

A geração de trabalhos verdes - notadamente no meio rural - no século XXI é medida necessária ao Estado brasileiro e seus entes federativos para enfrentar dois

⁵⁵ SCODRO, Catharina Lopes; MARTINS, Juliane Caravieri. O desenvolvimento sustentável e o trabalho decente: uma análise a partir da “condição de agente” do indivíduo e da redução a condição análoga à de escravo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 21, n. 33, p. 196. jan./jun. 2017.



desafios prementes, um ambiental e outro social⁵⁶: a) é preciso evitar mudanças climáticas perigosas e potencialmente inadmissíveis e proteger o meio ambiente natural que sustenta a vida no planeta e b) é necessária a garantia do trabalho decente numa perspectiva de bem-estar e dignidade para todos em face do rápido crescimento demográfico mundial e do cenário atual de mais de um bilhão de pessoas excluídas do desenvolvimento econômico e social.

Logo, é imperiosa a implementação de trabalhos verdes rurais porque haveria a geração de trabalho sustentável e digno em atividades agroeconômicas, tais como: manejo florestal sustentável, reciclagem de resíduos, produção de energias renováveis, agricultura, pecuária, piscicultura etc. Porém, em razão da necessária delimitação da pesquisa proposta, o foco serão os trabalhos verdes rurais na agricultura na condição de políticas públicas municipais.

O poder local do ente municipal está apto a aferir as necessidades mais prementes do seu povo ante a significativa concessão de competências municipais após a Constituição de 1988 e o Município é a esfera de poder mais próxima dos cidadãos, estando apta a aferir mais eficientemente as suas necessidades. Entretanto, há dois paradoxos a serem debatidos para o fomento dos trabalhos verdes dignos agrícolas como políticas públicas.

O primeiro paradoxo diz respeito à aspectos jurídicos porque os trabalhos verdes rurais estão regulados pela Lei nº 5.889/1973 e, de modo subsidiário, na CLT, e em normas internacionais de proteção aos direitos humanos, como é o caso da Convenção nº 141 da OIT⁵⁷.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes**: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono. Brasília: ONU, 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_229627/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

⁵⁷A Convenção nº 141 da OIT trata das organizações de trabalhadores rurais, estando vigente no país. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 05/1993 e promulgada pelo Decreto nº 1.703/1995 que foi revogado, foi incluída no Anexo LVII do Decreto nº 10.088/2019. O art. 2º estabelece que os trabalhadores rurais são quaisquer pessoas que se dediquem em áreas rurais, as atividades agrícolas, artesanais ou outras conexas ou assemelhadas, quer como assalariados, quer como pessoas que trabalhem por conta própria (parceiros, meeiros e pequenos proprietários residentes).



A proposta de trabalhos verdes rurais não pode envolver trabalhos escravo, degradante e cruel os quais violam os direitos humanos trabalhistas e a dignidade humana do trabalhador. Entretanto, a *contrario sensu*, nos labores rurais brasileiros, de modo geral, é frequente os casos de trabalhadores sujeitos à escravidão contemporânea (art. 149, CP⁵⁸) cujos flagrantes são realizados pela polícia federal em ações conjuntas com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e os Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que recebe denúncias com sigilo do denunciante pelo Disque 100 e *online* pelo Sistema Ipê⁵⁹.

Além disso, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (*SmartLab*) apresenta estatísticas sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil e os resgates de trabalhadores em muitos casos migrantes do Norte e Nordeste do país e imigrantes latino-americanos (peruanos, bolivianos, haitianos etc.), sendo desoladora a situação no meio rural. No Brasil, de 2010 a 2023⁶⁰, o perfil das vítimas resgatadas - quanto à atividade laboral desempenhada no momento do resgate - evidenciou que 28,8% eram trabalhadores do setor agropecuário: cerca de 6.950 trabalhadores. Em relação aos setores economicamente mais envolvidos⁶¹, os dados, em 2023, apontaram que houve 372

⁵⁸ Crime de redução à condição análoga à de escravo: “art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho. **Sistema Ipê**. [Brasília, 2020]. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁶⁰ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Perfil dos casos de trabalho escravo. In: **Smartlab**, [2024]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 2 maio 2024.

⁶¹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Perfil dos casos de trabalho escravo. In: **Smartlab**, [2024]. Disponível em:



resgates em atividades de apoio à agricultura; no cultivo de café, 316 resgates; no cultivo de cana-de-açúcar, 258 resgates; no cultivo de lavoura temporário, 212 resgates; no cultivo de uva, 212 resgates; na produção florestal, 182 resgates, sendo expressiva a quantidade de rurícolas em escravidão contemporânea.

Também corrobora o aumento do trabalho escravo no campo a Lista Suja⁶² divulgada pelo MTE, atualizada em 02/05/2024. Houve a inclusão, em 2023 e 2024, de expressivo número de empregadores rurais, destacando-se os seguintes à título exemplificativo: Margens da Floresta Nacional do Iquiri, Lábrea/AM (05/04/2024) com 11 trabalhadores envolvidos; Fazenda Natanael, Zona Rural, Rio Pardo de Minas/MG (05/04/2023) com 10 trabalhadores envolvidos; Fazenda Bahiana, Campo de Jacó, Projeto Alasca, Zona Rural, Santa Luzia/BA (05/04/2023) com 11 trabalhadores envolvidos; Fazenda São Franck, ROD GO 164, Zona Rural, Acreúna/GO (05/10/2023) com 138 trabalhadores envolvidos; Vila Zucchetti, ROD RS 324 Km 270.5, Nova Araçá/RS (05/10/2023) com 26 trabalhadores envolvidos; Rodovia BR 030 - KM 92, Sentido Chapada Gaúcha a Montalvânia, s/n, Zona Rural, Bonito de Minas/MG (05/10/2023) com 23 trabalhadores envolvidos; Chácara Três Irmãos (05/04/2024) com 24 trabalhadores envolvidos; Fazendas Capoeira Grande e Córrego das Pedras, Bairro Capitães, Zona Rural, Cabo Verde/MG (05/04/2023) com 12 trabalhadores envolvidos; Aparecido da Silva Serviços Rurais - Rodovia Feliciano Sales Cunha (SP-310) - Km 648,1 - Fazenda Lagoinha II, Zona Rural, Ilha Solteira/SP (05/04/2024) com 57 trabalhadores envolvidos; Fazenda Fartura, Estrada Gleba Nova, Martinópolis/SP (05/04/2024) com 13 trabalhadores envolvidos; Fazenda São Cornélio/Montijo, Zona Rural, Bambuí/MG (05/04/2024) com 11 trabalhadores envolvidos; Fazenda Olhos D'água, Zona Rural, Perdizes/MG (05/04/2023) com 15 trabalhadores envolvidos, dentre vários outros⁶³.

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 2 mai. 2024.

⁶² Regulada na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, com o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

⁶³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Brasília: 5 out. 2023. Disponível em:



Além disso, o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) apontou, no Boletim Mercado de Trabalho do Agronegócio Brasileiro, para o 4º trimestre de 2022 para o segmento primário⁶⁴ da economia:

Observaram-se reduções na PO agropecuária em 2022, reflexo dos comportamentos das atividades da agricultura e floresta (-4,0% ou de 230 mil pessoas), uma vez que pecuária e pesca apresentaram sutil crescimento no ano (0,7% ou cerca de 21 mil pessoas). [...] Para a agricultura e floresta, a queda foi influenciada pelas atividades cereais (-5,5% ou 34,94 mil pessoas), fumo (-10,3% ou 27,96 mil pessoas), horticultura (-1,2% ou 7,58 mil pessoas), uva (-37,4% ou 25,10 mil pessoas), café (-5,7% ou 38,27 mil pessoas) e “outras lavouras” (-12,1%, ou 234,68 mil pessoas), com destaque para cereais, café e “outras lavouras” que possuem grande representatividade dentro do segmento⁶⁵.

Então, houve decréscimo da população ocupada (PO) em labores agrícolas, embora o agronegócio tenha apresentado crescimento de 2,76% na mão de obra ocupada - cerca de 508.753 trabalhadores - entre 2022 e 2021. Logo, “o desempenho para o setor reflete o crescimento observado para os segmentos de insumos, as indústrias e os agrosserviços. A agropecuária, por sua vez, apresentou retração no ano”⁶⁶. Segundo tal boletim, o agronegócio cresceu 2,8% na população ocupada em

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>.

Acesso em: 06 abr. 2024.

⁶⁴ Integram o segmento primário: Cereais; Algodão; Cana-de-açúcar; Fumo; Soja; Horticultura; Laranja; Uva; Flores e plantas ornamentais; Café; Cacau; Outras lavouras; Sementes/mudas; Produção florestal; Agricultura e floresta; Bovinos; Suínos; Aves; Outros animais; Pesca e aquicultura e Pecuária e Pesca. CENTRO DE ESTUDOS APLICADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Boletim mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: CEPEA; CNA, 4º trim. 2022, 2023. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20Mercado%20de%20Trabalho%20do%20Agronegocio%20-%204T2023.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁶⁵ CENTRO DE ESTUDOS APLICADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Boletim mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: CEPEA; CNA, 4º trim. 2022, 2023. p. 10. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20Mercado%20de%20Trabalho%20do%20Agronegocio%20-%204T2023.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁶⁶ CENTRO DE ESTUDOS APLICADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Boletim mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: CEPEA; CNA, 4º trim. 2022, 2023. p. 7. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20Mercado%20de%20Trabalho%20do%20Agronegocio%20-%204T2023.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.



2022 comparativamente a 2021, inclusive, ocorreu o aumento do seu faturamento em 2022⁶⁷.

Embora o agronegócio esteja registrando crescimento econômico no período pós-pandêmico, conforme dados do CEPEA, a empregabilidade no setor agrícola não acompanhou essa melhoria, pois é justamente no âmbito rural que há o maior número de resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo, violando flagrantemente sua dignidade humana e seus direitos labor-ambientais, inclusive o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado (arts. 7º, inciso XXII; 200, inciso VIII; 225, caput, todos da CF).

Vislumbra-se apenas benefícios ao agronegócio e ao grande capital em detrimento dos pequenos proprietários rurais em regime de economia familiar e demais trabalhadores rurícolas.

O neoliberalismo segue impondo seus ditames desenfreadamente em âmbito global, inclusive na América Latina, por essa razão, é fundamental (re)pensar mecanismos de fortalecimento da classe trabalhadora, principalmente neste momento de crise econômica, cenário que favorece o silenciamento das reivindicações sociais. Sob o discurso da necessidade de se adequar ao mercado internacional, as práticas neoliberais suprimem, reiteradamente, os direitos da classe trabalhadora, intensificando, assim, as abissais desigualdades sociais⁶⁸.

Desse modo, a mácula escravagista nos trabalhos rurais brasileiros que viola flagrantemente a dignidade humana dos cidadãos trabalhadores⁶⁹, é totalmente

⁶⁷ CENTRO DE ESTUDOS APLICADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Boletim mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: CEPEA; CNA, 4º trim. 2022, 2023. p. 6. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20Mercado%20de%20Trabalho%20do%20Agronegocio%20-%204T2023.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁶⁸ NUNES, Cícilia Araújo; MARTINS, Juliane Caravieri; CROSARA, Daniela de Melo. A globalização neoliberal e a mitigação de direitos dos trabalhadores na América Latina. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, p.1-35, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/141/132>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁶⁹ Segundo Silvio Beltramelli Neto, “decorre do valor intrínseco da pessoa humana a máxima da vedação da instrumentalização (objetificação) de qualquer pessoa, resultando na proibição incontornável de quaisquer tratamentos públicos e privados que não observem o ser humano como fim em si mesmo, afastando-se, por conseguinte, as vetustas noções que preceituavam que o indivíduo deve se sacrificar pela sociedade – como fizeram a ideologia organicista e aqueles que a



incompatível com a concepção de trabalhos verdes rurais dignos, especialmente na agricultura, colidindo com os preceitos da OIT e da Agenda 2030 para a implantação da sustentabilidade labor-ambiental, social e econômica.

Outrossim, o segundo paradoxo está relacionado às decisões políticas para a escolha das necessidades públicas a serem satisfeitas com o dispêndio de recursos públicos que podem ser orientadas por interesses divergentes da finalidade do bem-comum do povo.

A teoria crítica do Direito aponta que o Estado não estaria equidistante da luta de classes inerente ao sistema capitalista, o que influenciaria na adoção de políticas públicas que ancorariam interesses particulares das elites econômicas e políticas. Assim, o Estado poderia assumir a condição de terceiro poder com papel primordial na “[...] reprodução da própria dinâmica do capitalismo [...]”, pois seria “[...] um elemento necessário nas estruturas da reprodução capitalista [...]”⁷⁰. Nesse sentido, Alysson Leandro Mascaro⁷¹ destaca:

A dinâmica das lutas entre as classes, grupos e indivíduos se apresenta politicamente, no capitalismo, perpassada sempre pela forma estatal. Trata-se de um processo de dupla implicação. Se a luta de classes é conformada pelo Estado, este por sua vez está também enraizado nas contradições e disputas múltiplas das sociedades capitalistas.

Dessa maneira, a escolha política daquelas necessidades coletivas a serem satisfeitas para determinado povo pelo Estado e seus entes federativos, especialmente os Municípios que estão mais próximos dos cidadãos, não seria uma

usaram para justificar regimes políticos autocráticos. Redução da pessoa à condição análoga à de escravo e outras formas de exploração desmedida da força de trabalho, tráfico humano, assédio moral, tortura decorrente de maus tratos (a exemplo do encarceramento em condições aviltantes) e formas variadas de vilipêndio do corpo alheio – estupro, importunação sexual, assédio sexual, pornografia infantil, divulgação não consentida de fotos e vídeos íntimos de outrem, entre outras – consubstanciam, com muita clareza, graves situações de negação do valor intrínseco da pessoa humana e, conseqüentemente, configuram afronta direta à dignidade humana”. BELTRAMELLI NETO, Silvio. Conteúdo material e culturalmente inclusivo do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 4, p. 22, 2021. Disponível em: <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/95/70>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁷⁰ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 59-60.

⁷¹ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 60.



escolha totalmente neutra, mas estaria comprometida com os interesses de determinadas elites os quais se chocariam com os interesses em prol do bem-comum da comunidade. Isso implicaria no desvirtuamento da escolha das necessidades coletivas a serem concretizadas pelo Estado via políticas públicas.

Entretanto, apesar da “luta de classes ser conformada pelo Estado”, entende-se que tal problemática poderia ser equacionada ou, ao menos, minimizada pela participação mais ampla da sociedade nesse processo de implementação das políticas públicas através de um controle social, sendo realizadas audiências públicas com a participação dos sindicatos de trabalhadores rurais, do MPT, de auditores fiscais do trabalho, de representantes da OIT, dentre outros agentes sociais envolvidos nas relações de trabalho rural.

Para tanto, poderia se aprofundar o controle social do perfil de intervenção estatal nas políticas públicas municipais de trabalhos verdes agrícolas com base em cinco elementos a serem aferidos durante o processo de implementação de tais políticas, a saber:

- 1) Grau de Centralidade: diz respeito à posição que determinada política assume no processo de seleção de prioridades existentes no interior das arenas decisórias, relacionando-se com a “[...] construção de mecanismos de controle social e criação de elementos que auxiliem a ampliação das bases sociais de sustentação das diferentes coalizações governantes em cada conjuntura”;
- 2) Grau de Adequação/Articulação: permite captar as relações existentes entre as políticas de desenvolvimento econômico e social e a política econômica geral do Estado quando se analisa a estrutura de financiamento e a natureza do gasto efetuado, pois o ente estatal é visto, simultaneamente, como promotor de acumulação e de equidade social;
- 3) Grau de Complexidade Tecnológica: “[...] diz respeito à forma particular de desenvolvimento das forças produtivas em cada setor, que passa a ser objeto de intervenção do Estado, e ao processo de divisão técnica e social do trabalho que lhe é correspondente”;
- 4) Grau de Complexidade Organizacional: representa o formato de organização assumido pela intervenção do Estado, relacionando-se às diferentes etapas de estruturação material e aos graus de autonomia no processo de execução das ações definidas;
- 5) Grau de Efetividade Social: analisa o impacto da política pública “[...] na redução ou potencialização do problema que a origina [...] uma mesma política pode ter impactos diferenciados para segmentos distintos da sociedade. Além disso, a análise do impacto de uma política governamental



deve considerar a influência, no mesmo, decorrente de outras ações governamentais em outros setores”⁷².

Por fim, de acordo com Hartley Dean⁷³, “numa economia globalizada, não será possível estabelecer direitos contra a pobreza - isto é, direitos sociais - [...] sem uma concepção crítica e ética do Estado como fórum de negociações e reconhecimento de necessidade humana”. Portanto, é imperiosa a construção de maior controle social e da classe trabalhadora na construção de políticas públicas de geração de trabalho digno e sustentável e renda, impondo a participação mais ampla da sociedade desde a elaboração até o acompanhamento de tais políticas.

Tal medida objetiva romper com as amarras do capital e os interesses eleitoreiros que ferem o bem-comum e ainda persistem nos trabalhos verdes rurais e, em muitos casos, cooptam o próprio Estado, inviabilizando a concretude de trabalhos dignos e sustentáveis no meio rural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade não se pode mais “fechar os olhos” para os catastróficos cenários mundial e nacional que impõem desafios complexos e de diversas ordens à humanidade e às cidades, na condição de aglomerados humanos, sociais, culturais, econômicos etc. Decorre da própria ação humana sobre o planeta Terra, o aumento da degradação ambiental e da poluição; às violações sistemáticas aos direitos ecológicos e dos animais; o extermínio de animais e biomas; os eventos naturais adversos de expressiva magnitude (tempestades, terremotos, calor extremo, secas etc.). Logo, é imperioso que o ser humano enfrente conscientemente tais efeitos

⁷² SILVA, Pedro Luiz Barros. **Atenção à saúde como política governamental**. 1984. 387 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 1984. p. 251-252.

⁷³ DEAN, Hartley. A agenda global de direitos humanos e a (im)possibilidade de um Estado Ético. *In*: CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (org.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales (CLACSO), 2006. p. 56.



decorrentes das mudanças climáticas, superando a concepção antropocêntrica de mundo a fim de garantir a sua própria sobrevivência na Terra e a construção do desenvolvimento sustentável é primordial nesse processo.

No mundo do trabalho, também se deve olhar para a sustentabilidade em suas diferentes facetas, assim, a concretização de trabalhos verdes rurais ganha relevância nesse contexto. Impõe-se, nesse sentido, novas diretrizes protetivas ao Direito do Trabalho que deve ir além da tutela urbano-proletária, principalmente no Brasil cuja formação econômica se ancorou na “empresa colonial agrícola” - para dialogar com Celso Furtado - e o assalariamento do trabalho “livre” deu-se em razão da transição de um capitalismo escravista-mercantil e agrário-exportador para um capitalismo urbano-industrial periférico, retardando, por influência das elites agrárias (os coronéis), o estabelecimento de uma legislação trabalhista protetiva mínima para os rurícolas.

Até os dias atuais, há, no âmbito do trabalho rural, severas violações aos direitos humanos laborais e à dignidade dos trabalhadores que são submetidos à escravidão contemporânea prevista como crime no art. 149 do CP. Tal mácula escravagista nos trabalhos rurais brasileiros viola flagrantemente a dignidade humana dos trabalhadores, sendo incompatível com a proposta de trabalhos verdes rurais dignos, especialmente na agricultura, inviabilizando a sustentabilidade labor-ambiental, social e econômica.

Uma possibilidade para a concretude de trabalhos verdes rurais dignos no país seria através de sua implementação como política pública pelos Municípios que, após a Constituição de 1988, receberam recursos próprios adicionais ante a ampliação constitucional de suas competências tributárias e participação nas receitas dos impostos federais e estaduais, além do processo de “descentralização forçada” dos encargos sociais que se deu ao longo da década de 1980.

Assim, a implementação de trabalhos verdes agrícolas dignos, na condição de políticas públicas municipais, deveria se coadunar com os preceitos da Constituição Federal, da OIT, da Agenda 2030 da ONU e demais normas de direitos



humanos a fim de viabilizar o desenvolvimento local sustentado e sustentável. Tais diretrizes deverão estar previstas nos Planos Diretores municipais a fim de viabilizar a implementação de trabalhos verdes dignos agrícolas na condição de políticas públicas locais.

As políticas públicas são conjuntos ordenados de atos para a satisfação de necessidades públicas pelo Estado, devendo se assentar em: a) estabelecimento de programas, metas, objetivos e fins que atendam ao bem-comum do povo, ou seja, o delineamento do perfil de intervenção estatal a partir das cinco características acima evidenciadas; b) aferição das necessidades públicas a serem implementadas via recursos públicos e c) execução da política pública em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente em matéria de direitos humanos (a convencionalidade), com as normas da Constituição Federal (a constitucionalidade) e com as leis infraconstitucionais (a legalidade).

Desse modo, a implementação de trabalhos verdes dignos agrícolas nos Municípios, enquanto políticas públicas, deveria se embasar nesses pilares e não em interesses eleitoreiros de determinados grupos e elites ou pela cooptação do Estado pelo capital. O Estado Democrático e Social de Direito demanda a concretização de maior gama de direitos fundamentais, inclusive para o estabelecimento de políticas ou programas de ação estatal direcionados à geração de trabalho e renda como é a proposta de trabalhos verdes dignos na agricultura brasileira.

Embora o Estado seja laico, isso não significa que ele deva ser aético ou deva conduzir suas ações e políticas violando a ética. Não se pode dissociar a ética da política, principalmente no agir público para a implementação de políticas públicas para o desenvolvimento socioeconômico local como no caso dos trabalhos verdes dignos agrícolas, sendo necessário maior controle social sobre tais políticas a ser exercitado a partir de diálogo e participação democrática dos trabalhadores.

Os trabalhadores rurais, seus sindicatos e demais agentes sociais envolvidos no mundo do trabalho necessitam norteador suas ações e condutas pela ética, exercendo controle na elaboração e implementação das políticas públicas municipais



de geração de trabalho e renda a fim de romper com a lógica exploratória do capital, buscando a implementação da Agenda 2030 e dos preceitos do trabalho digno rumo à construção de uma sustentabilidade labor-ambiental efetiva para a classe-que-vive-do-seu-trabalho. Embora o caminho ainda seja árduo, não se pode deixar de lutar com os instrumentos jurídicos e sociais disponíveis no Estado Democrático de Direito contra as amarras do capital, assim, será necessário o aprofundamento dessa pesquisa num momento futuro.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Cinco propuestas para estudiar los territorios rurales. *In*: FERNÁNDEZ, María Ignacia (org.). **Perspectivas para el desarrollo rural latinoamericano: un homenaje a Alexander Schejtman**. Buenos Aires: Teseo, 2019. p. 323-345.

AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos**. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 226.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Conteúdo material e culturalmente inclusivo do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 4, p. 22, 2021. Disponível em: <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/95/70>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível



em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República: 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 - estatui normas reguladoras do trabalho rural. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, p. 5585, 11 out. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho. *Sistema Ipê*. [Brasília, 2020]. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Brasília: 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Perfil dos casos de trabalho escravo. *In: Smartlab*, [2024]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Promoção do trabalho decente guiada por dados. *In: Smartlab*, [2024]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Setores econômicos de resgate. *In: Smartlab*, [2024]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>. Acesso em: 2 mai. 2024.

BRASILEIRO, Ana Maria. O empobrecimento dos municípios e o sistema tributário. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, p. 129-131, jan.1981.



BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito financeiro e orçamentário**. São Paulo: Atlas, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPRA, Frijot; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. Tradução de Mayra Teruya Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014.

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. **Teoria general del Estado**. Tradução de José Lión Depetre. 2. ed. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

CENTRO DE ESTUDOS APLICADOS EM ECONOMIA APLICADA. **Boletim mercado de trabalho do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: CEPEA; CNA, 4º trim. 2022, 2023. Disponível em: <https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Boletim%20Mercado%20de%20Trabalho%20do%20Agronegocio%20-%204T2023.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEAN, Hartley. A agenda global de direitos humanos e a (im)possibilidade de um Estado Ético. In: CIMADAMORE, Alberto; DEAN, Hartley; SIQUEIRA, Jorge (org.). **A pobreza do Estado: reconsiderando o papel do Estado na luta contra a pobreza global**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales (CLACSO), 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho no Brasil: formação e desenvolvimento - colônia, império e república**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.



DRAIBE, Sonia M. As políticas sociais brasileiras: diagnósticos e perspectivas. *In*: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Para a década de 90: prioridades e perspectivas de políticas públicas; políticas sociais e organização do trabalho**. Brasília: IPES, 1990. v. 4. p. 1-66.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 23. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1989.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUEDES, Kelly Pereira; GASPARINI, Carlos Eduardo. Descentralização fiscal e tamanho do governo no Brasil. **Revista de Economia Aplicada**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 303-323, abr./jun. 2007.

INSTITUTO LULA; FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Trabalhador rural obtém seu estatuto. *In*: **Memorial da democracia**. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/campones-ganha-protexao-de-estatuto#:~:text=O%20presidente%20Jo%C3%A3o%20Goulart%20sanciona,remunerado%2C%20aviso%20pr%C3%A9vio%20e%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 mai. 2024.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Tradução de Ruy Jungmann e consultoria de Renato Lessa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1997.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho**. v. 1, parte 1. São Paulo: LTr, 2011.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Derechos sociales y positivismo jurídico: escritos de filosofía jurídica y política. **Cuadernos Bartolomé de Las Casas**, Madri, n. 11, p. 65, 1999.

MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cícilia Araújo Nunes (org.). **Direito rural do trabalho para o século XXI: interfaces e conexões com os direitos ambiental e agrário**. Londrina: Thoth, 2023.



MARTINS, Juliane Caravieri. **Trabalho digno e direitos humanos em tempos de globalização: perspectivas para a América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

NUNES, Cicília Araújo; MARTINS, Juliane Caravieri; CROSARA, Daniela de Melo. A globalização neoliberal e a mitigação de direitos dos trabalhadores na América Latina. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 6, p.1-35, 2023. Disponível em: <https://www.revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/141/132>. Acesso em: 24 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 2 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible**. [S. l.]: ONU; Assembleia General, 21 Out. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 2 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição OIT e declaração de Filadélfia**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/centro-de-informacoes/documentos/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_230646/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono**. Brasília: ONU, 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_229627/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Programa empregos verdes OIT**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229629.pdf. Acesso em: 2 mai. 2024.



PIRES, Julio Manuel; COSTA, Iraci del Nero da (org.). **O capital escravista-mercantil e a escravidão nas Américas**. São Paulo: EDUC: FAPESP, 2010.

REZENDE, Fernando. A descentralização forçada. *In*: SEMINÁRIO MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Brasília, 1993. **Anais...** Rio de Janeiro: [IBAN], 1993.

Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13176/1/municipalizacao_das_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001. p. 98.

SCODRO, Catharina Lopes; MARTINS, Juliane Caravieri. O desenvolvimento sustentável e o trabalho decente: uma análise a partir da “condição de agente” do indivíduo e da redução a condição análoga à de escravo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 21, n. 33, p. 187-215. jan./jun. 2017.

SEFERIAN, Gustavo. Um direito do trabalho visto desde os campos, rios, florestas e montanhas. *In*: MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cícilia Araújo Nunes (org.). **Direito rural do trabalho para o século XXI: interfaces e conexões com os direitos ambiental e agrário**. Londrina: Thoth, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Pedro Luiz Barros. **Atenção à saúde como política governamental**. 1984. 387 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 1984.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (org.). **Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

WYZYKOWSKI, Adriana; MORAES, Beatriz de Athayde Costa. O “emprego verde” como um parâmetro ajustado à ideia de trabalho decente: uma análise a partir do incentivo e apoio da OIT. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. v. 5, p. 9, 2022. Disponível em: <https://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/134>. Acesso em: 24 out. 2024.



Juliane Caravieri Martins

Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Pós-doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara (UNIARA), Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Ciências da Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8429926749619280>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-8784-7914>. **E-mail:** julianacaravieri@gmail.com.

Helena Carvalho de Lorenzo

Pesquisadora e Docente no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara (UNIARA). Doutora em Geografia - Organização do Espaço pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/0152644674173077>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-7744-0157>. **E-mail:** helenadelorenzo@gmail.com.

